



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.724283/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.990 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria COFINS
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

Ementa:

COOPERATIVAS. CREDITAMENTO DE LEITE IN NATURA ADQUIRIDO DE SEUS ASSOCIADOS.

Até a entrada em vigor da IN SRF n° 636/2006 era legítima a Cooperativa apurar o crédito integral da contribuição social pela aquisição do leite in natura dos seus associados da Cooperativa.

FRETES CONTRATADOS PELO PETICIONÁRIO MAS CUJO ÔNUS DO PREÇO FOI SUPORTADO PELO FORNECEDOR.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 prevêm que o direito a crédito a partir dos gastos com frete depende de que o ônus desses gastos tenha sido efetivamente suportado pelo contratante do serviço de frete.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar provimento parcial para reconhecer o direito ao crédito sobre as aquisições de leite. Vencidos os Conselheiros Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça e Bernardo Leite que davam provimento integral ao recurso. Os Conselheiros Julio César Alves Ramos e Robson Bayerl negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Eloy Eros para redigir o voto.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

EDITADO EM: 09/07/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : JULIO CESAR ALVES RAMOS (Presidente), ROBSON JOSE BAYERL, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI e BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIMA.

Relatório

Este Acórdão traz o relatório e o voto integrais entregues pela Ilma Conselheira relatora à Secretaria, que não o pode assinar por ter deixado de compor o colegiado.

Trata-se o presente processo administrativo de 64 (sessenta e quatro) pedidos de Ressarcimento/Compensação referentes ao período de 01/01/2006 a 31/12/2009, e relativos apuração (trimestral) de Cofins Não Cumulativa – Exportação, Cofins Não cumulativa – Mercado Interno, PIS Não cumulativo – Exportação, PIS Não cumulativo – Mercado Interno).

O Despacho Decisório nº 775 (fls. 662/673 do processo 10680.724.283/201019) proferido pela DRF/Belo Horizonte, por intermédio do Relatório Fiscal de fls. 62/556 deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o direito creditório global no valor de R\$100.729.984,28 conforme fls. 526.

Cientificada da decisão em 28/06/2011 (fls. 681 do processo 10680.724.283/201019), a contribuinte manifestou sua inconformidade, em 28/07/2011, pleiteando o seguinte:

- a – Possibilidade de creditamento integral das aquisições de leite *in natura* de associados;
- b - Do direito à integralidade do creditamento dos valores incorridos na contratação de serviços de frete sobre a aquisição de leite *in natura* dos associados;
- c – Possibilidade de creditamento integral da energia elétrica consumida sob o regime de demanda contratada.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, devendo a DRF de origem apurar o novo valor do direito creditório em face da insubsistência da glosa da energia elétrica de demanda, e operacionalizar a homologação da compensação/ressarcimento até o limite do crédito reconhecido.

Cientificado da decisão, a Interessada apresentou Recurso Voluntário e Memoriais, onde foram ratificadas as razões para o acolhimento dos créditos de forma integral.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 13/

07/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 12/07/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGU

EIRA

Impresso em 13/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

Conselheira Ângela Sartori.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

A Recorrente apresentou Pedidos de Ressarcimento de Créditos de PIS/COFINS, apurados pelo regime da não-cumulatividade, relativos ao período de 2006 a 2009. O feito administrativo em exame trata originalmente de Despacho Decisório que indeferiu parte dos referidos créditos.

Estão em discussão no Recurso Voluntário as glosas realizadas sobre os seguintes créditos: **(i) crédito decorrente da aquisição de leite in natura dos associados da CCPR; (ii) crédito do frete contratado para transporte do leite dos fornecedores às instalações fabris da cooperativa.**

AQUISIÇÕES DE LEITE IN NATURA DE ASSOCIADOS: POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO INTEGRAL ANTES DO ADVENTO DA IN SRF nº 636/2006

Houve a glosa do crédito relativo à aquisição de leite, da Recorrente de seus associados (outras cooperativas de produção rural) sob a seguinte fundamentação:

“A cooperativa não possui direito ao crédito básico de PIS e COFINS nas operações com associados por ter o direito de excluir da base de cálculo destas contribuições os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa, como determina o inciso I e §1º do art. 15 da MP nº 2.113-29, de 27 de Março de 2001, DOU de 28.3.2001, reedições e modificações posteriores, até a MP 2158- 35/2001.”

Contudo, entendo que não pode prevalecer o entendimento em questão, que, não encontra qualquer amparo legal. Na verdade, não existe nenhuma disposição normativa vedando o creditamento nas aquisições dos cooperados.

O benefício da exclusão do ato cooperado da base de débitos do Pis e da Cofins decorre da MP 2158-29, que é um instrumento para a aplicação da determinação constitucional (artigo 146, III, c, da CF/88) de “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”.

Trata-se de benefício incontestável e constitucionalmente legitimado, que não pode significar impedimento para o aproveitamento de um crédito na apuração de Pis e Cofins, permitido a todos os demais contribuintes que estejam na mesma situação.

Por outro lado, cumpre destacar que o benefício da exclusão do ato cooperado da base de cálculo do Pis e da Cofins foi, na prática, anulado pela aplicação da alíquota zero aos produtos derivados do leite. Ou seja, tanto as cooperativas com as sociedades empresárias, não estão sujeitas ao débito de Pis e Cofins nas vendas de produtos de laticínios.

Assim, vedar à cooperativa o direito ao crédito nas aquisições de cooperados significa dar um absurdo tratamento mais oneroso à cooperativa em comparação com a sociedade empresária, o que é uma contradição inadmissível e totalmente incompatível com a determinação constitucional de dar tratamento adequado ao ato cooperado.

O que sustenta a Recorrente é que, antes da IN SRF nº 636, não existia qualquer limitação ao aproveitamento de créditos de aquisição de bens e insumos do processo produtivo. Até o advento da aludida Instrução Normativa, as cooperativas gozavam tanto do direito às exclusões de base de cálculo a elas aplicáveis quanto aos créditos apurados em decorrência do regime não-cumulativo, de forma simultânea e sem que uma circunstância excluísse a outra.

Em 2004, por meio da Lei 10.865/2004, as cooperativas de produção agropecuária (tal como a Recorrente), além das exclusões da base de cálculo previstas na legislação, foram autorizadas a aderir à sistemática não-cumulativa de PIS e COFINS.

Sob esse regime, a cooperativa passou a tomar crédito das aquisições de insumos necessários à sua atividade (sendo o leite in natura o principal), bem como os demais créditos previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nota-se que a regra que autorizou a adoção do regime não-cumulativo às cooperativas de produção agropecuária ressaltou, expressamente, a subsistência concomitante do direito às exclusões de base de cálculo previstas no art. 15 da MP 2.158-35/2001. Esse é, como visto, exatamente o dispositivo invocado pela Fiscalização para justificar a glosa.

Posteriormente, a Lei 10.925/2004 instituiu a suspensão da incidência do PIS e da COFINS nas vendas feitas por associados a cooperativas e, conjuntamente, instituiu o crédito presumido (em alíquotas menores e formas de aproveitamento diversas) em favor do adquirente.

No entanto, embora a Lei 10.925/2004 (D.O.U de 26/07/2004) tenha estipulado o início da produção de efeitos das regras relativas à suspensão para 1º de agosto de 2004 (v. art. 17), é certo também que condicionou a aplicabilidade desse regime à regulamentação da Receita Federal.

Essa regulamentação, por sua vez, somente ocorreu em 2006, por meio da IN SRF nº 636 (D.O.U de 04/04/2006), a qual dispôs “sobre a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de produtos agropecuários e sobre o crédito presumido decorrente das aquisições desses produtos.”

Nesse contexto, pode-se concluir que, antes da IN SRF nº 636/2006, não estava efetivamente em vigor a suspensão das contribuições ao PIS e COFINS nas hipóteses em exame. Consequentemente, até então, era legítima a apuração do crédito integral das contribuições pela aquisição do leite dos associados da Cooperativa.

Essa conclusão, inclusive, já foi reconhecida pela própria Receita Federal em Consulta envolvendo a mesma controvérsia:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social - Cofins

EMENTA: PERÍODO DE NÃO APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. DIREITO A CRÉDITO INTEGRAL. OBRIGATORIEDADE DE RETIFICAÇÃO DE DACON E DCTF. No período entre o início da produção de efeitos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 (01/08/2004) e da publicação da IN SRF nº 636/2006 (04/04/2006), podem ser descontados créditos integrais relativos aos produtos adquiridos de pessoas jurídicas e de cooperativas de produção agropecuária e que correspondam às hipóteses de crédito do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. É possível a alteração dos créditos descontados nesse período, sendo exigida a entrega de Dacons e DCTFs retificadoras relativas ao período com créditos alterados. Cabe a compensação com outros tributos e a restituição, bem como a correção pela Selic dos valores a compensar ou a restituir em relação a pagamentos indevidos ou a maior da COFINS. Descabe a compensação com outros tributos e o ressarcimento dos créditos da não-cumulatividade, exceto quando oriundos de receita de exportação ou de vendas sujeitas à não incidência, isenção, suspensão ou alíquota zero. Em todos os casos, descabe a correção para créditos oriundos da sistemática não-cumulativa.”

Por fim, ressalta ainda a Recorrente que os créditos apurados em relação à aquisição de leite de associados pela Recorrente, objeto do presente processo administrativo, restringem-se ao período anterior à vigência da IN SRF nº 636/2006.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário neste item.

CRÉDITOS DE FRETE SOBRE A AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA DOS ASSOCIADOS

Parte dos créditos de frete na aquisição de leite dos associados da Recorrente foi glosada em virtude de que, para a DRJ, a Cooperativa tinha um acordo negocial com os cooperados de repassar o custo do frete nos acertos devidos.

O entendimento, porém, mostra-se equivocado, uma vez que a Cooperativa é a única responsável pela contratação do frete, arcando diretamente com o custo de todo transporte do leite in natura adquirido de seus associados, eis que tal ônus decorre de contrato mercantil firmado entre as partes (Cooperativa e prestador do serviço).

O fato de ter existido, em determinado período, acordo comercial entre a Recorrente e associados que tomam como parâmetros, dentre outros aspectos, parte do valor de

frete incidente sobre a operação, não é suficiente para desnaturar a cooperativa como contratante de fato e direito do frete e, por conseguinte, aquela que arca com o seu custo.

O acordo entre particulares não altera a natureza ou as condições da contratação do frete pela Cooperativa muito menos transfere ao associado o direito à tomada do crédito decorrente de sua contratação. A contratação é realizada exclusivamente pela Cooperativa estando completamente excluído dessa relação o fornecedor do leite (associado).

Tal fato é evidenciado pela circunstância de que (i) o pagamento é feito pela Recorrente; (ii) ela está indicada como tomadora dos serviços de transporte nos documentos fiscais; (iii) ela é a única a ter relação contratual com o transportador.

Além disso, o indeferimento desse crédito implicará na ausência de seu aproveitamento por qualquer parte, em desrespeito ao regime não-cumulatividade. Isso porque, caso não fosse a Cooperativa a contratante do frete, mas o próprio associado, ele se beneficiaria dos respectivos créditos. Portanto dou provimento ao recurso voluntário, também neste item.

CONCLUSÃO

Diante do exposto dou provimento integral ao recurso voluntário.

Conselheira Ângela Sartori- Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - redator designado.

Redijo este voto com a missão de registrar o entendimento divergente do expressado pela mui ilustre Conselheira Ângela Sartori, relatora do processo nesta sessão, em seu fundamentado voto, com relação ao creditamento dos valores incorridos na contratação de serviços de frete para transportar o leite in natura adquiridos dos associados.

Parece-nos que razão não assiste à contribuinte neste aspecto do seu recurso voluntário.

A autoridade de jurisdição, ao apreciar os pedidos e o direito creditório alegado pela contribuinte, decidiu glosar os créditos relacionados aos gastos com fretes para transportar o leite in natura adquiridos dos associados, no período 01/2006 a 03/2007, por que se constatou, com a análise dos lançamentos contábeis, que esses custos foram descontados dos fornecedores do leite. Tanto a autoridade de jurisdição, como os julgadores a quo, esposarem o mesmo entendimento e concluíram que o ônus do frete foi suportado pelos fornecedores de leite e não pela CCPR-MG, que procurou se creditar dos mesmos.

A contribuinte contesta esta decisão e afirma que é ela que consta como a única titular dos contratos e demais documentos relativos a esses serviços de transporte e foi ela quem assumiu o ônus dos pagamentos aos prestadores do serviço. Ela acrescenta em sua argumentação:

"o fato de ter existido em determinado período um acordo comercial entre as partes para acertos que tomam como base, dentre outros aspectos, parte do valor de frete incidente sobre a operação, não é suficiente para desnaturar a CCPR como contratante do frete. Trata-se de acordo entre particulares, que não altera a natureza ou as condições da contratação do frete pela CCPR, muito menos transfere ao associado o direito à tomada do crédito decorrente da contratação do frete'.

Ocorre que as leis que disciplinam a matéria são meridianamente claras: o direito ao creditamento requer que os respectivos gastos tenham sido pagos ou creditados pela contribuinte em favor do prestador de serviços. *In verbis* nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

(...).

A recorrente não contesta que, no período de 01/2006 a 03/2007, esses gastos com frete foram descontados dos valores devidos aos fornecedores do leite in natura, seus associados, conforme constatado pela autoridade fiscal e demonstrado pelos lançamentos contábeis da contribuinte. Essa transferência do ônus do frete para o fornecedor subtrai da contribuinte uma das condições definidas pela Lei para justificar o direito ao creditamento, qual seja: ter tido o ônus de ter pago o frete. Correta a argumentação dos julgadores de 1º piso que afirmaram:

Se a própria contabilidade da Cooperativa evidencia que esses custos foram descontados dos fornecedores de leite, a conclusão a que se chega é que não poderiam, em nenhuma hipótese, ser apropriados como créditos pela interessada.

Sendo assim, divergimos do voto da Conselheira Ângela Sartori neste item e propomos seja negado provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - redator designado.